



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0021736-77.2005.815.0011

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva
APELADO: Pedro Limeira Pinheiro

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Agravo Interno – Decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível – Execução Fiscal – Débito referente a ICMS – Lei Estadual nº 9.195/2010 – Valor irrisório – Importe inferior a mil reais – Remissão – Extinção do processo com base no art. 794, II, do CPC – Precedentes deste Tribunal – Manutenção da decisão – Desprovidamento.

- *“Considerando que a Lei estadual nº 9.195/2010 concedeu remissão de débitos fiscais de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação em que se inclui a dívida constante da certidão da dívida ativa instrutora da inicial, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução.”* (TJPB; AC 200.1998.015998-8; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 07/05/2013; Pág. 13)

- A Lei Estadual 9.195/2010 estabelece a remissão dos débitos referentes ao ICMS em valor inferior a mil reais independentemente de qualquer requerimento da Fazenda Pública, bastando que os débitos se inserissem naquelas condições na data prevista no regramento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 84/88), que negou seguimento ao recurso apelatório, interposto pela **Fazenda Pública do Estado da Paraíba**, em desfavor de **Pedro Limeira Pinheiro**.

Na decisão monocrática, entendi que o caso dos autos subsume-se à regra disposta na Lei Estadual 9.195/2010, que prevê a remissão dos débitos fiscais referentes ao ICMS que não ultrapassassem R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de dezembro de 2009.

Observei que o valor atualizado até 17 de junho de 2010 ainda se encontrava no importe de R\$ R\$ 721,10 (setecentos e vinte e um reais e dez centavos), inferior ao limite da lei, razão pela qual mantive o entendimento do magistrado, negando seguimento ao apelo.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** agravou, defendendo, em resumo, o seu direito a ter o recurso julgado pelo órgão colegiado, havendo questão de fato a ser analisada nestes autos, o que impedia o julgamento monocrático pelo Relator.

Com isso, requereu o ente público a reconsideração da decisão monocrática por este Relator, ou, caso assim não proceda, o provimento do agravo interno pelo Órgão colegiado, reformando a decisão.

É o relatório.

VOTO:

De início, conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, "caput", do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, "in verbis":

“De plano, cabe deixar assente que a Lei Estadual de nº 9.195/2010 prevê a remissão de dívida oriunda de débito fiscal referente ao ICMS, inscrita ou não em dívida ativa, formalizada até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados e consolidados em 31 de dezembro de 2009, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tal regramento assim dispõe:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos fiscais vencidos, relativos ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea, formalizada até 31 de dezembro de 2008. ou constantes do auto de infração ou notificação de lançamento, lavrados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados e consolidados em 31 de dezembro de 2009. sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Para os efeitos do "caput", considera-se débito fiscal o somatório, individualizado, por inscrição estadual do contribuinte, do imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

§ 2º A remissão implicará o arquivamento dos processos relativos aos autos de infração ou às notificações de lançamento.

Art. 2º A remissão de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao que consta nos autos, a execução fiscal foi ajuizada com base na CDA de fl. 03, onde consta débito referente à “ICMS, multa e correção”, lavrada em 06 de junho de 2005, no valor total de R\$ 813,47 (oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos).

Após juntada de comprovante de pagamento de prestação referente ao parcelamento de dívida (fl. 27) e de honorários devidos à Procuradoria do Estado (fl. 29), restou remanescente dívida no valor de R\$ 670,26 (seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), em 04 de fevereiro de 2009.

Atualizada em 18 de maio de 2009, o montante alcançou o importe de 681,79 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), passando para **R\$ R\$ 721,10** (setecentos e vinte e um reais e dez centavos) em **17 de junho de 2010**, tudo conforme informações do próprio ente público exequente, encartadas às fls. 40/51.

Assim, a Lei Estadual prevê a remissão dos débitos que não ultrapassassem R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de dezembro de 2009, evidenciando-se ser esta a hipótese dos autos.

Ademais, o mencionado regramento dispõe expressamente sobre a remissão do débito com o arquivamento dos processos relativos aos autos de infração ou às notificações de lançamento, descabendo ao ente público tentar modificar a sentença para a cobrança pela via administrativa.

Em entendimento a contrário sensu, quando o valor da dívida era superior ao limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba assim já se posicionou:

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECIMENTO DA REMISSÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.195/2010 IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO DIPLOMA LEGAL RETROMENCIONADO - DÉBITO SUPERIOR A MIL REAIS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTAMENTO DA REMISSÃO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - De plano, é imperioso reconhecer que o juízo a quo laborou em equívoco ao extinguir a ação com base na remissão das dívidas prevista na Lei Estadual nº 9.195/2010, cuja benesse restringe-se aos débitos fiscais de ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). - Não sendo este o caso dos autos, impõe-se o provimento recursal, para anular a sentença vergastada, afastando a remissão da dívida e determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado prosseguimento a presente ação de execução fiscal.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124652519978150011, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Marcos Coelho de Salles - Juiz Convocado, j. em 29-04-2014) (Destaque inexistente na redação original).

Na mesma hipótese destes autos, esta egrégia Corte assim entendeu:

APELAÇÃO. Execução fiscal. Valor irrisório do débito fiscal. Aplicação da Lei nº 9.170/2010. Falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inconformismo. Razões. Fazenda Pública. Prévio requerimento. Ausência. Lei nº 9.175/ 2010. Remissão. Contemplação. Valor do débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). CDA certidão da dívida ativa. Comprovação. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Correção de ofício da parte dispositiva da sentença. Desprovimento. Segundo precedentes do Superior Tribunal de justiça, o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, por força do disposto no art. 141, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao judiciário decretar a extinção de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é irrisório, a não ser que haja Lei expressa do ente tributante contemplando tal permissivo. Considerando que a Lei estadual nº 9.195/2010 concedeu remissão de débitos

fiscais de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação em que se inclui a dívida constante da certidão da dívida ativa instrutora da inicial, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução. (...). (TJPB; AC 200.1998.015998-8; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 07/05/2013; Pág. 13) (Sem realce no original)

Portanto, a sentença vergastada merece mantida, considerando que a remissão prevista na Lei nº 9.195/2010 se aplica ao débito fiscal ora executado, cujo valor atualizado até 17 de junho de 2010 encontrava-se no importe de R\$ R\$ 721,10 (setecentos e vinte e um reais e dez centavos), inferior ao limite da lei, conforme relatório de fl. 51.” (fls. 86/88)

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, a Lei Estadual 9.195/2010 estabeleceu a remissão dos débitos referentes ao ICMS em valor inferior aquele disposto **independentemente de qualquer requerimento da Fazenda Pública**, bastando que os débitos se inserissem naquelas condições.

Sobre a matéria, colhe-se o julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. CESSAÇÃO DA COBRANÇA. REQUERIMENTO REALIZADO PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI DO PRÓPRIO ENTE TRIBUTANTE CONTEMPLANDO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não

compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)". - Considerando que a Lei Estadual nº 9.170/2010 permitiu a Fazenda Pública cessar a cobrança judicial de valores abaixo do limite de alçada, que é o caso dos autos, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035383820078150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-08-2014) (Destaques inexistentes na redação original).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator